SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267862 - MT (2026/0197734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA - MT023145O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). MAJORANTE DO ART. 40, VI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação, em primeiro grau, pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da majorante do art. 40, VI. Em apelação, reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar de 1/6, com redimensionamento da pena.

3. As alegações do agravante. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica sobre a interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; pleito de revaloração jurídica de fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido (participação de adolescente, quantidade e variedade de entorpecentes, elementos indicativos de vinculação a facção) e apontada contradição interna pelo afastamento de integração a organização criminosa quando da aplicação da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, a revisão da incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o reconhecimento da majorante do art. 40, VI, por participação de adolescente, afasta automaticamente o tráfico privilegiado ou evidencia contradição interna no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos idôneos a alterar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem reconheceu a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, após afirmar a inexistência de provas aptas a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou

Documento eletrônico VDA60731965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1640be01-2641-4f06-88f6-e57122665245

integração a organização criminosa; a alteração dessa conclusão demanda reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A majorante do art. 40, VI, decorre de circunstância objetiva (participação de adolescente) e não conflita, por si só, com a incidência do tráfico privilegiado; inexistência de contradição interna. A pretensa revaloração jurídica formulada pelo Agravante implica atribuir significado probatório diverso às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1640be01-2641-4f06-88f6-e57122665245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267862 - MT (2026/0197734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA - MT023145O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). MAJORANTE DO ART. 40, VI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação, em primeiro grau, pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da majorante do art. 40, VI. Em apelação, reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar de 1/6, com redimensionamento da pena.

3. As alegações do agravante. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica sobre a interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; pleito de revaloração jurídica de fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido (participação de adolescente, quantidade e variedade de entorpecentes, elementos indicativos de vinculação a facção) e apontada contradição interna pelo afastamento de integração a organização criminosa quando da aplicação da minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, a revisão da incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o reconhecimento da majorante do art. 40, VI, por participação de adolescente, afasta automaticamente o tráfico privilegiado ou evidencia contradição interna no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos idôneos a alterar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem reconheceu a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, após afirmar a inexistência de provas aptas a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; a alteração dessa conclusão

Documento eletrônico VDA60732443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 40a25063-f64b-4ef9-a9d1-afee503dab2b

demanda reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A majorante do art. 40, VI, decorre de circunstância objetiva (participação de adolescente) e não conflita, por si só, com a incidência do tráfico privilegiado; inexistência de contradição interna. A pretensa revaloração jurídica formulada pelo Agravante implica atribuir significado probatório diverso às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os limites do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravado foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, sendo-lhe imposta a pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem reconheceu a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, redimensionando a reprimenda para 6 anos e 27 dias de reclusão.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia devolvida no recurso especial seria eminentemente jurídica, consistente na correta interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Afirma que não pretende o revolvimento do conjunto probatório, mas a revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido, notadamente a participação de adolescente na empreitada criminosa, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e os elementos indicativos de vinculação do agravado à facção criminosa.

Aduz, ainda, que o próprio acórdão recorrido reconheceu a idoneidade dos depoimentos policiais para manter a condenação e a incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, mas afastou a alegada integração do agravado à organização criminosa quando examinou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, incorrendo, segundo sustenta, em contradição interna.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado e restabelecer a pena fixada na sentença.

O agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 525).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo provimento do agravo regimental (fls. 527-530).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60732443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 40a25063-f64b-4ef9-a9d1-afee503dab2b

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 após afirmar expressamente a inexistência de provas aptas a demonstrar dedicação do recorrido a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

A esse respeito, consignou a decisão agravada (fl. 500):

> O Tribunal de origem reformou a sentença e reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) no patamar mínimo, fundamentando, em síntese, que (fls. 412-413):
>
> > [...]
> > Quanto à dedicação a atividades criminosas, cumpre esclarecer que tal requisito não se confunde com reincidência, demandando análise concreta das circunstâncias do fato e das condições pessoais do agente.
> > Conquanto o investigador de polícia civil tenha informado a existência de passagens policiais nos anos de 2023, 2024 e 2025, envolvendo delitos de tráfico e associação para o tráfico, tais registros não resultaram em condenações transitadas em julgado.
> > [...]
> > No que tange à suposta integração à organização criminosa, ainda que agentes policiais tenham afirmado que o apelante seria integrante da facção 'Comando Vermelho', exercendo a função de 'disciplina', tais declarações não encontram respaldo em elementos probatórios objetivos.
> > Inexistem nos autos provas documentais, interceptações telefônicas, apreensões de documentos, registros audiovisuais ou qualquer outro elemento concreto apto a comprovar a alegada vinculação do recorrente à organização criminosa.
> > [...]
>
> Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi aplicada mediante fundamento idôneo, constando expressamente a inexistência de provas que corroborassem a tese acusatória de que o recorrido se dedicaria atividade criminosa, pretendida revisão do julgado, com vistas à exclusão da benesse, implica em revolvimento fático-probatório, apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

As razões deduzidas pelo Ministério Público não infirmam essa conclusão.

Com efeito, a pretensão ministerial consiste em atribuir relevância jurídica diversa às circunstâncias examinadas pelo Tribunal de origem para concluir que o recorrido não se dedicava a atividades criminosas nem integrava organização criminosa.

Todavia, o acórdão estadual estabeleceu expressamente a inexistência de elementos probatórios objetivos aptos a demonstrar tais circunstâncias, premissa fática que não pode ser afastada sem reexame do acervo probatório.

Também não prospera a alegação de contradição interna do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60732443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 40a25063-f64b-4ef9-a9d1-afee503dab2b

A incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, decorreu do reconhecimento da participação do adolescente na empreitada criminosa, circunstância de natureza objetiva, e distinta da demonstração de dedicação habitual ao tráfico ou da integração à organização criminosa. A conclusão do Tribunal local acerca da presença da majorante não implica, por si só, o afastamento automático da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ademais, a tese ministerial pressupõe a atribuição de significado probatório diverso aos elementos examinados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com os estreitos limites do recurso especial.

Como consignado na decisão agravada, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, as razões recursais apenas renovam os argumentos já apreciados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de justificar sua modificação.

Portanto, a decisão monocrática agravada não comporta reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 40a25063-f64b-4ef9-a9d1-afee503dab2b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197734-0

AgRg no AREsp 3.267.862 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10003336620258110101

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA - MT023145O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ANTONIO WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA LINO SERRA TEIXEIRA - MT023145O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 01B50EC4-5560-45D9-B925-CE4E177DBEE6